



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004768/94-83
Recurso nº. : 120.995 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessada : TEREZINHA MARIA MARTINS MORAES
Sessão de : 14 de julho de 2000
Acórdão nº. : 104-17.542

IRPF - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Em face dos elementos constantes nos autos, altera-se o lançamento para transformar, em UFIR, os valores equivocadamente preenchidos em cruzeiros, na folha de rosto da declaração de ajuste anual.

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE - O imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual. Restabelecida a dedução, em UFIR, à vista da comprovação anexada dos autos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos o presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004768/94-83
Acórdão nº. : 104-17.542

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE
SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a final horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004768/94-83
Acórdão nº. : 104-17.542
Recurso nº. : 120.995
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Processada a declaração de rendimentos da contribuinte Terezinha Maria Martins Moraes, onde constava imposto retido na fonte de 356.486,51 UFIR e imposto a restituir em idêntico valor, emitiu-se a Notificação de fls. 03, com o imposto de renda a pagar em valor equivalente a 2.997.258,24 UFIR. Consta, ainda, naquela Notificação, a informação de glosa do valor do imposto retido na fonte.

A contribuinte insurge-se contra o lançamento, nos termos da petição de fls. 01, sob o argumento de haver preenchido a declaração incorretamente em cruzeiros. Cópia do "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte" Constante às fls. 02.

Manifesta-se o ilustre julgador de primeira instância, conforme Decisão DRJ/SPO N° 6331, de 1996 (fls. 23/24).

Naquele decidir, argumenta a autoridade julgadora singular, em síntese:

- respalda-se, inicialmente, no disposto no inciso I, do art. 145, do CTN;

- o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual (arts. 8° e 15, inciso II, ambos da Lei nº 8.383/91);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004768/94-83
Acórdão nº. : 104-17.542

- os documentos de fls. 02, 20 e 21 comprovam a retenção do imposto de renda na fonte, no valor de 249,54 UFIR;

- constata-se que a contribuinte equivocou-se ao declarar, em cruzeiros, na folha de rosto da declaração, valores que deveriam ser preenchidos em UFIR (fls. 12 e 13);

- é de se retificar, pois, a declaração de rendimentos quanto aos valores correspondentes aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e da dedução com contribuição previdenciária oficial, para as quantias de 6.796,06 UFIR e 456,94 UFIR, respectivamente, com respaldo nos documentos de fls. 20 e 21;

- conhece-se da impugnação para restabelecer o valor de 249,54 UFIR a título de dedução do imposto retido na fonte e transformar, em UFIR, os valores erroneamente declarados em cruzeiros, conforme minuta de cálculo de fls. 22;

- reconhece-se o valor de imposto a restituir equivalente a 249,54 UFIR.

Daquele decidir, interpõe o i. julgador singular recurso de ofício em face de limite de alçada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004768/94-83
Acórdão nº. : 104-17.542

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

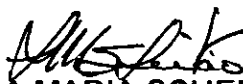
Como se vê dos autos, em julgamento o recurso de ofício de decisão de primeira instância, onde decidiu-se quanto à improcedência do lançamento.

Não merece reforma a decisão recorrida.

Provado nos autos ter a contribuinte informado na declaração de ajuste os rendimentos, em cruzeiros, quando, no ano em questão, dever-se-ia transformar os rendimentos e demais valores em quantidade de UFIR.

Em assim sendo, cabível a retificação dos valores. Correta, pois, a decisão singular, não merecendo quaisquer reparos. Nego, pois, provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 2000


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO